



PROJETO DE LEI PL./0382.6/2021

Lido no expediente
100° Sessão de 07/10/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) GOVERNIA
()
Secretário

Dispõe sobre o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Estado de Santa Catarina.

1º É permitida a livre circulação em recipiente transportável de GLP, ainda que por empresa diversa da titular da marca com inscrição original no recipiente, sendo vedada a criação de vínculo artificial com o consumidor, por mera existência de marca em recipiente recarregável, de maneira a impedir a ele a plena liberdade para adquirir produto de quem lhe aprouver, desde que sejam, observadas as seguintes regras:

I – recipiente transportável de GLP construído conforme a Norma Técnica Brasileira, com marca de conformidade do INMETRO e dentro do prazo de validade de fabricação e/ou requalificação;

II – recipiente transportável de GLP tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou distribuidores.

Art.2º O Distribuidor que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar-se do recipiente transportável de GLP, deverá nele colocar em destaque a sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.

Art.3º Na comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, no que não contrariem as seguintes disposições:

I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos recipientes transportáveis de GLP que engarrafar, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas;

II – os recipientes transportáveis de GLP recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

Ao Expediente da Mesa

Em 06/10/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



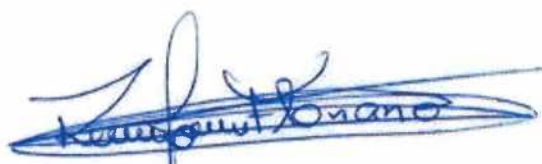
- a) a empresa que receber tais recipientes transportáveis de GLP deverá cientificar o fato para a empresa titular da marca dos mesmos, a fim de se proceder à destroca, seja através do Centro de Destroca existente ou diretamente com a cientificada;
- b) se o titular da marca, ou o Centro de Destroca, não colocar à disposição os recipientes transportáveis de GLP para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto no artigo 1º, e artigo 2º desta Lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar, apor no recipiente transportável de GLP um lacre à prova de fogo ou outro dispositivo, identificando a própria marca;
- c) a utilização da faculdade prevista na alínea supra não exime a distribuidora de requalificar o recipiente transportável de GLP de outra marca que pretenda engarrafar.

Art.4º Fica também autorizado enchimento fracionado do GLP nos recipientes transportáveis de pequeno porte, desde que atendidas as normas e regras especificadas pela ANP – Agencia Nacional de Petróleo e Gás, baseadas no relatório do CNPE N°12 – Conselho Nacional de Políticas Energéticas, atendendo os quesitos mínimos necessários de segurança, controle e rastreabilidade através de TAGs Magnéticos, juntamente de válvula com OPD – válvula que garante não haver o sobre-enchimento dos recipientes transportáveis.

Parágrafo único. O envasamento fracionado do GLP, nos recipientes transportáveis de pequeno porte, deverá ser realizado em cabines fechadas, enclausurando o botijão evitando a interferência humana durante o processo de enchimento.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Ficam revogados os artigos 3º e 4º da Lei 10.197, de 24 de julho de 1996 e demais disposições em contrário.



Rudinei Floriano
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Estado de Santa Catarina.

Atualmente as empresas criam um vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade a este recipiente para adquirir produto de outros fabricantes.

A medida garantirá mais concorrência entre as empresas e por consequência um menor preço e melhor qualidade no produto para o consumidor.

Quanto a constitucionalidade, a proposta está inserida dentre as de competência concorrente entre União, estados e municípios, prevista no art. 24, V da Constituição Federal, que seja, direito de produção e consumo.

O texto do Projeto de Lei determina ainda que o Distribuidor que reutilizar-se do recipiente transportável de GLP, deverá nele colocar em destaque a sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.

A determinação supracitada visa informar ao consumidor, com maior transparência, a marca do produto inserido no recipiente, sendo compatível com o dever de informar, princípio basilar do Direito do Consumidor, insculpido no inciso IV do art. 4º e no inciso III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o art. 36, V do Código de Defesa do Consumidor coaduna com o tema central do projeto ora proposto, pois busca evitar uma vantagem manifestamente excessiva que lesa o direito do consumidor que adquiriu e pagou pelo valor do recipiente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Rudinei Floriano
Deputado Estadual